

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.**

TRT 01/000106 503/09/2010/16846-30

ROBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3104174, inscrito no CPF sob o nº 335.451.038-20, com endereço na cidade de São Paulo, na Rua Padre João Manuel, 755, 13º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em causa própria e através do advogado infra-assinado (doc. 01), propor, pelo rito ordinário, com fundamento no art. 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 282 e seguintes, do Código de Processo Civil, e, ainda, nos arts. 12, 17, 20, 21 e 186, todos do Código Civil em vigor, a presente

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE USO INDEVIDO DE
IMAGEM E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**

em face de **EDITORA ABRIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, nº 7221, Chácara Itaim, CEP 04.578-000; **DIEGO ESCOSTEGUY**, jornalista, qualificação completa desconhecida, com endereço na cidade de São Paulo, na rua das Nações Unidas, nº 7.221, 24º andar, Chácara Itaim, CEP05477-000; **ROBERTO CIVITA**, portador da Cédula de

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Identidade RG nº 61666785, inscrito no CFP sob o nº 006.890.178-04, com endereço na cidade de São Paulo, na rua Escócia, nº 99, Jardim Europa, CEP 01415-000; **ATIVIC S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.291.096/001-10, com sede na cidade de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 7.221, 23º andar, CEP 05477-000; e **MIH BRAZIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, atual denominação de **CURUNDÉIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.921.963/001-77, com sede na cidade de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 7.221, 6º andar, Chácara Itaim, CEP 05477-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

— I —

INTRODUÇÃO

A presente ação tem por objetivo a condenação dos Réus ao pagamento de reparação por uso indevido de imagem e danos morais em virtude de publicação não autorizada da fotografia do Autor, bem como de afirmações ofensivas e com sentido negativo também em desfavor deste último nas páginas 72 e 73 da revista Veja, edição 2.174, que foi disponibilizada nas bancas de todo o País a partir do dia 17 de julho de 2010.

Na publicação acima referida, intitulada “Os Piratas voltaram” (atribuído maliciosamente com o objetivo de, por si só, prejudicar a honra e a imagem do Autor) consta uma fotografia do Autor de 1/3 (um terço de página), aproximadamente, bem como uma narrativa propositadamente confusa e ardilosa com vistas a colocar indevidamente sob suspeita as atividades do Autor como advogado militante.

Trata-se de mais um ataque indevido e ilegal à imagem e à honra alheia promovido pela revista Veja, que, sob o pálio da liberdade de imprensa, utiliza-se de suas páginas para publicar notícias ofensivas e preconceituosas, prestigiando a origem ideológica do grupo sul-africano que controla economicamente a Editora Abril

2

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

S/A desde 2007 (“Abril”) — ao arrepio da Constituição Federal, como será demonstrado abaixo.

— II —

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

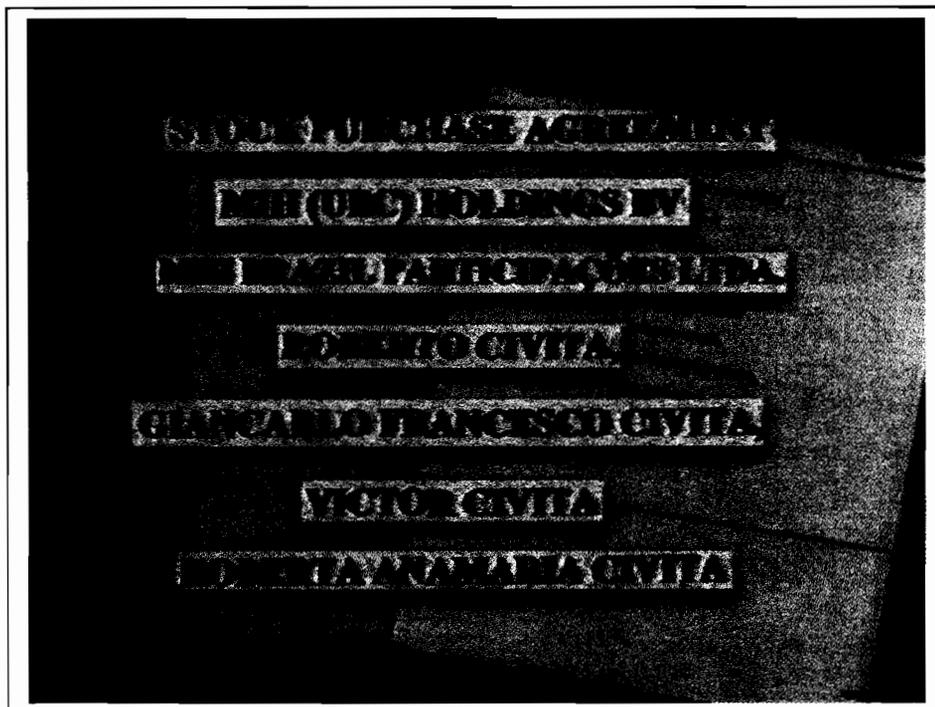
A notícia, objeto da presente ação, como exposto acima, foi subscrita pelo jornalista Diego Escosteguy (“Diego”) e veiculada no bojo da revista Veja, que é editada pela Editora Abril S/A (“Abril”), sendo indiscutível, portanto, a legitimidade passiva de ambos na condição de causadores direto do dano (Súmula 221 do STJ).

Outrossim, há que se esclarecer, desde logo, que desde 2007 a Abril é controlada por estrangeiros, mais precisamente pelo grupo Naspers, uma empresa de mídia situada na África do Sul constituída em “12 de maio de 1915, com o objetivo de promover a causa do povo africâner” (doc. 02), o qual, segundo registros históricos, patrocinou o regime do *apartheid* naquele País.

Com efeito, em meados de 2007 o grupo Naspers, através de uma “empresa de prateleira” denominada Curundéia Participações Ltda., que posteriormente passou a se chamar MIH Brazil Participações Ltda. (“MIH”), adquiriu de Roberto Civita (“Roberto”), Giancarlo Francesco Civita (“Giancarlo”), Victor Civita (“Victor”) e Roberta Anamaria Civita (“Roberta”), pelo valor de US\$ 178.000.000,00 (cento e setenta e oito milhões de dólares norte-americanos), depositados em conta bancária no exterior, sem nenhum benefício para a sociedade brasileira. Através desse mecanismo e de um acordo de acionistas, o grupo Naspers passou a controlar a Abril, confira-se:

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS



Após essa transação, a Abril passou a ser a empresa controlada – societária e editorialmente – pelo grupo Naspers.

Tanto isso é verdade que em 13 de julho de 2007 o endereço da MIH, que é o veículo utilizado pelo grupo Naspers para ingressar na Abril, passou a coincidir com o próprio endereço da Abril, conforme se verifica na ficha cadastral disponível no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo: ambas estão sediadas na Av. das Nações Unidas, nº 7.221, Chácara Itaim, São Paulo.

Não há dúvida de que essa situação colide frontalmente com o Texto Constitucional.

Isto porque, de acordo com o art. 222, da Constituição Federal: “A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País”.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Outrossim, o §1º do mesmo dispositivo constitucional deixa claro que: “Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação” (destacou-se). Adicionalmente, o §1º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que “A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social”.

Muito diferente dessas regras constitucionais, repita-se, é a situação da Abril, pois os seus atuais acionistas permitem que o controle econômico e societário da companhia seja exercido pelo grupo Naspers, o qual também define, nessa situação, a linha editorial e a programação das revistas por ela editadas, inclusive da revista Veja.

Em abono a esse entendimento, tem-se que o acordo de acionistas firmado entre os co-Réus Roberto, Ativic S/A (“Ativic”) — que congrega os interesses dos irmãos Roberto, Victor e Roberta — e MIH (o veículo utilizado pela Naspers para ingressar na Abril) prevê mecanismos específicos, inclusive o direito de veto, com vistas à assegurar a esta última sociedade empresária (e aos sul-africanos, por conseguinte) a palavra final em termos de eleição dos administradores e das deliberações em geral.

Importante ressaltar, neste passo, que o cenário acima exposto foi revelado em diversas reportagens específicas divulgadas por uma das mais relevantes e idôneas emissoras de televisão do País (doc. 03), a qual teve acesso aos documentos relativos à transação e promoveu uma série de diligências ali referidas, demonstrando o efetivo controle do grupo Naspers sobre a Abril. A gravação dessas reportagens foi feita à época, a pedido do Autor, pela empresa Look-Vídeos (www.lookcom.com.br).

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Dessa forma, não há dúvida de que os atuais acionistas da Abril, co-Réus Roberto, Ativic e MIH, devem responder solidariamente pelas ilegalidades perpetradas pela companhia e por seus agentes, já que a estrutura e a direção da sociedade por eles criada não observa as regras constitucionais atinentes à espécie.

Em situações desse jaez, não se pode promover a distinção entre a sociedade e as pessoas que a integram, principalmente em relação ao dever de reparação proveniente de situações não negociais – em que as vítimas, como é o caso do Autor, jamais aceitaram a situação irregular acima retratada.

A Abril, atualmente, em verdade, é uma “casca” para proteger interesses ilegítimos do grupo Nasper e das pessoas por ele utilizadas para fraudar o Texto Constitucional brasileiro seja no aspecto formal — em virtude da estruturação societária e do controle sobre o conteúdo do negócio — (CF/88, art. 222), seja no aspecto de proteção à honra e à intimidade alheia (CF/88, art. 5º, X).

Por seu turno, a legitimidade das pessoas arremetidas no pólo passivo desta ação é de clareza solar, à luz da jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da já referida Súmula 221, *in verbis*:

“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

Por “*proprietário do veículo de divulgação*”, deve-se entender todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercem o efetivo controle do veículo de divulgação, tendo em vista que as matérias publicadas seguem precisamente a linha editorial que melhor atende a seus interesses (legítimos ou escusos, como é o caso da Revista Veja).

A rigor, como a Abril, pelos motivos já apresentados, não preenche as diretrizes previstas no Texto Constitucional para a estrutura de capital

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

relacionada a esse tipo de atividade empresarial, não é possível considerá-la sociedade nacional na forma do art. 1.126 do Código Civil e, por conseguinte, não é possível que os seus acionistas recebam a proteção legal prevista na legislação, especialmente aquele previsto no art. 1.024 do mesmo Codex, que assegura a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Dessa forma, emerge com nitidez a legitimidade dos co-Réus Roberto, Ativic e MIH para, ao lado da Abril e Diego, figurar no pólo passivo da presente ação.

— III —

DOS FATOS

O Autor é advogado militante há mais de 40 (quarenta) anos, sendo sócio fundador do escritório de advocacia que atualmente tem a denominação de Teixeira, Martins & Advogados (“TMA”).

Referido escritório de advocacia e os profissionais que o integram detêm especialidade em diversas áreas, dentre elas, o direito aeronáutico, que trata das relações entre as companhias aéreas e as autoridades relacionadas com o setor (doc. 04). O próprio Autor presta diretamente serviços jurídicos para companhias aéreas há mais de 30 (trinta) anos, adquirindo muita respeitabilidade no setor durante esse período.

O Autor nunca teve atuação no setor público; sua vida profissional sempre esteve vinculada à advocacia e à representação de seus pares na Ordem dos Advogados do Brasil — na qual foi eleito por seus pares para o desempenho de diversas funções, incluindo a de Presidente da Subseccional de São Bernardo do Campo (SP) e a de Presidente do Exame de Ordem no Estado de São Paulo.

A despeito disso, a revista Veja, seguindo uma linha editorial ofensiva e destrutiva — alinhada com a ideologia de seus controladores e

7

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

patrocinadores —, passou a fazer referências sistemáticas ao nome do Autor em suas publicações, buscando relacioná-lo com assuntos governamentais.

Na verdade, a revista e seus controladores — de modo preconceituoso — não admitem o fato de o Autor ser amigo há mais de 30 (trinta anos) do então líder metalúrgico e atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Vale dizer, não admitem, por questões ideológicas e de preconceito, a relação privada existente entre o Autor e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

Para atingir seus ilegítimos propósitos, a revista não poupa esforços em deturpar a realidade dos fatos; não se constrange em publicar versões sabidamente mendazes.

Sequer se preocupa em publicar cenários conflitantes envolvendo o nome do Autor. Nesse sentido, por exemplo, a revista já atribuiu ao Autor desde a condição de advogado bem sucedido a falido, inclusive em edições próximas.

Em todas as oportunidades em que a revista Veja veiculou publicações ofensivas e preconceituosas envolvendo o nome do Autor este último promoveu as medidas judiciais cabíveis objetivando a reparação dos danos morais incorridos e, sobretudo, para que a mentira e os estratagemas utilizados pelo periódico e seus acionistas sejam punidos de forma a desestimular novas publicações da mesma natureza¹.

¹ O Autor já promoveu em face da Editora Abril diversas ações indenizatórias de danos morais e ação judicial objetivando o exercício de direito de resposta, por conta de afirmações levianas e mendazes publicadas pela Revista Veja, com o nítido propósito de denegrir sua honra e imagem. E a Editora Abril insiste em continuar retaliando o Autor e seus familiares, principalmente às vésperas das eleições.

Exemplificativamente, na ação indenizatória promovida em face da Editora Abril e de Hélio Pereira Bicudo (autos originários nº 583.00.2005.091714-6, da 39ª Vara Cível Central desta Capital/SP, que se encontra atualmente em fase recursal, aguardando pronunciamento meritório do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), o Autor demonstrou que os Réus em entrevista publicada -- objeto de chamada consignada em capa da Revista “Veja” de 17 de agosto de 2005 -- envolveram, de maneira ardilosa, seu nome em cenário de “corrupção” e “sujeira”, que não corresponde à verdade dos fatos.

Na ação indenizatória ajuizada em face de Editora Abril e de Diogo Briso Mainardi (autos originários nº 583.11.2007.109443-0, da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros desta Capital/SP), o Autor se volta contra o conteúdo mendaz da coluna publicada na revista “Veja” que circulou na data de 11 de abril de 2007, na qual o colunista em tela chegou ao absurdo de qualificá-lo de “sem-vergonha”, fazendo

www.teixeiramartins.com.br

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Essa luta hercúlea travada contra um dos maiores conglomerados do setor de publicações, orientado por diretrizes negociais e políticas peculiares, tem imposto ao Autor muito sofrimento e constrangimento. Não raras vezes, após solicitar, mediante carta à revista Veja, a reposição da verdade, o Autor é surpreendido por nova publicação pela revista, repisando as versões mendazes anteriormente publicadas.

Não é preciso nem dizer que a revista Veja já conferiu ao Autor sequer o benefício da dúvida ou mesmo o procurou com o firme propósito de esclarecer a verdade dos fatos.

Tornou-se uma regra na revista, aliás, sempre que alguma “pauta” é definida pela sua direção com referências ao Autor, a realização de um contato telefônico nas tardes de sexta-feira, quando os textos já estão, como regra quase absoluta, finalizados e editados para serem enviados à impressão e estarem disponíveis nas bancas nas primeiras horas do sábado seguinte — isto sem se falar nas publicações em que o Autor foi citado e sequer recebeu esse contato “prévio”.

É o contraditório meramente formal e burocrático, desprovido de qualquer efetividade e de quem efetivamente quer publicar uma notícia fidedigna.

É o contraditório dos veículos de comunicação que se utilizam da notícia já produzida à gosto do seu comando editorial – e da ideologia de seu comando editorial - e não da verdade dos fatos.

referência indevida a um episódio doloroso de sua história familiar (o seqüestro de um sobrinho) sempre com o objetivo de estabelecer um tratamento depreciativo em relação à amizade, existente há mais de 30 (trinta) anos, entre o Autor e o atual Presidente da República.

Na ação de direito de resposta, o Autor e suas filhas -- Valeska e Larissa – (autos nº 011.09.000250-5, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros desta Capital/SP) pretendem judicialmente terem a possibilidade de esclarecer fatos distorcidos e levianos publicados em nota da Revista Veja, veiculada na página 44, da edição 2008 – ano 45, nº 5, de 4 de fevereiro de 2009 – que dão conta que teriam eles praticados atos fraudulentos e estariam fálidos.

Verifica-se, pois, que o teor das publicações da Revista Veja, envolvendo o Autor e seus familiares, varia de acordo com as conveniências da Editora Abril, que não hesita nem mesmo em divulgar supostos fatos e opiniões contraditórias, como, por exemplo, de que o Autor seria advogado influente e poderoso e, ao mesmo tempo, pirata e falido.

9

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Na edição 2.174 da revista Veja, que foi disponibilizada nas bancas de todo o País a partir do dia 17 de julho de 2010, a situação não foi diferente.

De fato, na sexta-feira anterior, dia 16 de julho de 2010, o repórter Gustavo Ribeiro ligou para o escritório do Autor no final da manhã. Ao ser informado de que o Autor não estava no escritório, mas sim em um sítio, no interior do Estado de São Paulo — convalescendo de uma cirurgia realizada no final de semana anterior —, o repórter deu o assunto por encerrado encaminhado um e-mail às 12h27min com o seguinte teor:

----- Original Message -----

From: Gustavo Ribeiro

To: roberto@teixeiramartins.com.br

Sent: Friday, July 16, 2010 12:27 PM

Subject: Matéria revista VEJA.

Dr. Roberto, bom dia.

Meu nome é Gustavo Ribeiro, repórter da sucursal de Brasília da revista Veja. Gostaria de lhe fazer algumas perguntas sobre sua atuação como advogado da Colt Aviation, mas não consegui encontrá-lo em seu escritório.

- Por quanto tempo o escritório Teixeira Martins representou a Colt Aviation?

- No que consistia o serviço prestado à empresa?

- O senhor, ou algum outro representante do escritório, fez alguma gestão junto a dirigentes, diretores da ANAC?

- O senhor, ou algum outro representante do escritório, manteve contato, telefônico ou pessoalmente, com Carlos Eduardo Magalhães Pellegrino?

Att.

Gustavo Ribeiro

Veja - Sucursal Brasília

+55 61 9553-6981

+55 61 3315-7550

Importante ressaltar que para a revista estar nas bancas no dia seguinte — ou em alguns lugares a partir das primeiras horas da madrugada — é evidente que às 12h27min o texto a ser publicado já estava pronto. O repórter, em

10

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

verdade, apenas mandou um e-mail para incluir na publicação, na última linha, que o Autor havia sido procurado e não quis se pronunciar.

Mas qual era o conteúdo da publicação?

Como já adiantado no pórtico desta petição, sob o título “Os Piratas voltaram”, a revista inseriu uma fotografia não autorizada do Autor em aproximadamente 2/3 (dois terços) de página e fez constar ao lado, como introdução, a seguinte afirmação:

“O novo diretor da Anac abafou processo sobre a companhia que voava ilegalmente – depois que a empresa contratou o especialista na área”

No corpo da matéria, consta a seguinte narrativa:

“(…) O caso do terceiro indicado [para diretor da ANAC], no entanto, é bem mais grave. Ele se chama Carlos Pellegrino e já trabalha na Anac. É responsável pela área de segurança operacional, a que cuida de 128 milhões de brasileiros voem anualmente acreditando que tudo foi feito para transportá-los nas melhores condições possíveis.

Acontece que, como alguns de seus antecessores, Pellegrino parece estar a serviço da segurança das companhias aéreas – e não dos passageiros. VEJA obteve o resultado de uma auditoria interna da Anac na qual os técnicos descobriram que o nomeado não só ignorou pedidos de sanção contra a empresa que voava ilegalmente, como também atuou decisivamente para que ela continuasse operando nessas condições. O mais preocupante é que, nos seis depoimentos prestados por militares e técnicos da Anac, emergem evidências de que essa permissividade, no setor de táxi aéreo, é regra na agência. No documento, os auditores relatam que a empresa Colt praticava uma aviação pirata, voando sem licença e com aviões sem o devido registro, entre outras irregularidades. Assim eles definem o táxi pirata: ‘Atividade extremamente perigosa para a segurança de vôo, e que tem sido a causa de inúmeros acidentes notificados’. Quando o primeiro se confirmaram as ilegalidades, em 2008, os inspetores da agência recomendaram que o registro da empresa fosse logo suspenso.

Logo depois dessa inspeção inicial, contudo, os donos da Colt contrataram o escritório do advogado Roberto Teixeira, compadre do Presidente Lula, uma figura muito poderosa e influente no setor aéreo. Não se sabe que tipo de serviço ele prestou, mas, duas semanas depois, a Anac, em vez de aplicar as sanções, informou à empresa que a

www.teixeiramartins.com.br

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

situação era 'regular'. A agência não explica como mudou de idéia tão rapidamente, mas o novo diretor pode ajudar a esclarecer. Pellegrino desmanchou a equipe que conduziu a auditoria e mandou refazer a inspeção, que, claro, não deu em nada. Agora, os auditores da Anac pedem que Pellegrino seja investigado por improbidade administrativa. Procurados, o advogado Roberto Teixeira e Carlos Pellegrino não quiseram se pronunciar” (grifou-se).

Mais uma vez, a Revista Veja recorreu à mentira para macular a honra e a imagem do Autor; criou um cenário absolutamente incompatível com o processo administrativo que embasou a reportagem.

Para se chegar a essa conclusão, basta dizer que quando o escritório do qual o Autor é sócio foi contratado pela Colt, já havia no processo administrativo correspondente um relatório de auditoria elaborado por inspetores da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), demonstrando que a empresa tinha plenas condições de continuar com as suas operações, como será demonstrado ao longo da instrução.

A atuação do Autor e de seus colegas de escritório, nesse contexto, foi a de assegurar o princípio constitucional do contraditório e a aplicação das normas específicas que disciplinam a auditoria de companhias aéreas, como fica evidente do teor das manifestações apresentadas (doc. 02).

A partir dessa demonstração e do resultado de uma auditoria realizada pelos inspetores competentes, a Anac, como não poderia deixar de ser, constatou que a denúncia que motivou a instauração do processo administrativo tinha origem, em verdade, na irresignação de uma concorrente da Colt que havia perdido em favor desta última um processo licitatório.

Ou seja, trata-se de uma atuação absolutamente normal e corriqueira de um advogado em processos administrativos, não havendo qualquer espaço para afirmações levianas no sentido de que “*não se sabe que tipo de serviço que ele [Autor ROBERTO TEIXEIRA] prestou*”.

12

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Aliás, se havia alguma dúvida – mesmo que na deturpada ótica dos editores e controladores da Abril (os de fato e os de direito) -, era obrigação da revista verificar os serviços prestados antes de lançar sob suspeita os serviços prestados pelo Autor!

Jamais poderiam “lançar” a dúvida para a sociedade. Uma coisa é o jornalismo sério, que aponta eventuais irregularidades ou ilícitos praticados em qualquer setor da sociedade. Outra coisa é a proposta de Veja: ser um folhetim para veicular a ideologia da sua alta direção.

Somente a inserção propositada de erros factuais aliada a uma atuação preconceituosa, sensacionalista e de má-fé poderia ter gerado o texto publicado.

Quais os elementos que a revista, seus dirigentes e o jornalista que subscreve a matéria em questão utilizaram para publicar uma afirmação dessa natureza?

Evidentemente nenhum.

Pode-se considerar normal e legítimo, em um Estado Democrático de Direito, uma revista lançar dúvidas sobre a atuação de um advogado sem qualquer elemento?

É evidente que não.

Mas com Veja funciona assim — em sintonia com a linha editorial nada democrática como foi a seguida pelo próprio grupo Naspers em suas origens: lança-se a dúvida sobre a pessoa que a revista pretende atingir e essa pessoa, na concepção da revista, deve fazer a prova negativa, sob pena de ser sumariamente condenada para uma platéia de milhares de leitores.

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

Note-se, por relevante, que o Autor foi associado à figura de um “pirata” na reportagem, que, no sentido figurado que a revista utilizou, significa, por derivação de sentido, de acordo com o dicionário Houaiss, “**indivíduo espertalhão, malandro**”.

Ou, ainda, de acordo com o mesmo dicionário, em derivação por analogia, “**indivíduo que ascende a uma boa posição econômica e social por meio do tráfico de influências políticas, especulações, manobras fraudulentas etc**”.

Ou seja, a notícia atribui ao Autor, por meio velado – utilizando-se do título da própria matéria -, a situação de “espertalhão”, “malandro”, dentre outras coisas, sem ter um único elemento concreto que possa embasar essas imputações.

Sem dúvida alguma, para uma notícia desse jaez, a Revista Veja tinha de apresentar fatos compatíveis com a qualificação que ela atribuiu ao Autor, o que não ocorreu. Na verdade, como já dito, o Autor sequer teve a efetiva oportunidade de se manifestar sobre a matéria.

Outrossim, o texto publicado pela Revista Veja tinha um só objetivo: colocar em dúvida uma vez mais a honestidade e a atuação profissional do Autor, a fim de lhe causar constrangimento perante os seus colegas de escritório, perante os seus clientes, perante a família forense e perante a sociedade.

Toda essa situação foi descrita em correspondência encaminhada ao co-Réu Roberto Civita no último dia 20 de julho de 2010 (doc. 07), a qual, como de praxe, não mereceu qualquer consideração, já que a edição seguinte da revista (doc. 08) não faz sequer referência à missiva recebida.

Aliás, a edição seguinte publicou a carta de esclarecimentos encaminhada por outra empresa mencionada na reportagem (a TAM), como se verifica na página 55 da edição nº 2.175, mas não a carta enviada pelo Autor. Com isso, Veja revelou, uma vez mais, absoluta falta de isenção e postura incompatível com o bom

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

jornalismo – ou o jornalismo que se espera de uma empresa estabelecida de acordo com as regras nacionais, o que não é o caso da Abril, como já demonstrado nas linhas anteriores.

Não há dúvida, diante desse cenário, de que os Réus devem ser condenados a indenizar o uso indevido da imagem do Autor, bem como reparar os danos morais que lhe foram causados em virtude da publicação acima referida.

Senão vejamos.

— IV —

DO DIREITO À IMAGEM

A Revista Veja não poderia ter veiculado a imagem do Autor em reportagem – de conteúdo mendaz e sensacionalista, que maculou indelevelmente sua honra e imagem –, sem que houvesse prévia autorização, nos termos do art. 20 do Código Civil:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”
(destacou-se).

Note-se bem a ressalva legal: “Salvo de autorizadas”.

Aliás, a disposição normativa constante do Código Civil brasileiro está em perfeita consonância com a proteção constitucional, erigida à categoria de direito fundamental (cláusula pétrea -- art. 60, § 4º, IV), da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, prevista expressamente no art. 5º, X, da Magna Carta:

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

“Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O relevo conferido pelo constituinte pátrio ao indigitado direito fundamental (direito à imagem) é de tal ordem que o previu como verdadeiro limite à manifestação do pensamento e da divulgação da informação no âmbito da comunicação social, nos termos do art. 220, § 1º, da Lei Maior:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” (destacou-se)

Dissertando sobre o tema, colaciona-se o magistério dos constitucionalistas GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

*“Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos – valores que passaram a freqüentar normas constitucionais com a Carta de 1988. Está expresso, no inciso X do catálogo dos direitos individuais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O direito é mencionado expressamente, no art. 220 da Lei Maior, como limite à liberdade dos meios de comunicação.”*²

Nesse diapasão, preciosos são os ensinamentos de YUSSEF SAID CAHALI:

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

“(...) a indenizabilidade dos danos decorrentes da reprodução não consentida da imagem das pessoas nos meios de comunicação não se sujeita a parâmetros rígidos de uma disciplina legal limitada como é aquela concernente à legislação de imprensa, sujeitando-se à análise de cada caso concreto, quando se cuida de proteger a pessoa comum, na sua individualidade e como titular da própria imagem.

E, sob esse aspecto, coloca-se como questão primária a pertinência da matéria jornalística divulgada com a pessoa cuja imagem é reproduzida na ilustração do noticiário.”³

Ainda, sobre a proteção constitucional conferida à imagem, lapidares são as lições de JANICE HELENA FERRARI:

“Após o advento da fotografia, do telescópio, da televisão, das teleobjetivas, enfim, todo o desenvolvimento tecnológico com que contamos hoje, havia necessidade premente de inserir no direito constitucional, disposição específica que cuidasse da tutela da imagem, que até então, vinha sendo protegida com apoio no Código Civil, e nas reiteradas decisões jurisprudenciais. Não seria possível ao legislador, permanecer indiferente, quando os meios de comunicação de massa, cada vez mais, se encarregam de realizar um tipo de expropriação da vida privada, em nome da curiosidade pública. (...)

A intimidade, bem como a imagem, estão entre os direitos da personalidade. A divulgação indevida da imagem, viola o direito de seu titular, pois a imagem é uma expressão da personalidade do indivíduo, e como tal, um bem para o direito. (...)

A Constituição da República é hoje expressa no garantir a indenizabilidade da lesão moral ou patrimonial com relação à imagem, reconhecendo também por essa forma, a importância desse bem jurídico. Não há dúvidas de que a nova Constituição Federal buscou amparar o direito à própria imagem, de maneira mais ampla possível, ou seja, não apenas em questões cuja repercussão se dê no patrimônio material do ofendido, mas também, visando proteger os valores pessoais, aqueles mais íntimos, relativos aos sentimentos do indivíduo.

Mesmo antes da previsão expressa no diploma legal, nossos tribunais já vinham se manifestando de forma favorável à indenização pecuniária em casos de violação de direito à imagem, entendendo que o dano resultante da violação pode tanto ser moral, quanto patrimonial.”⁴

² *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2007, p.367.

³ *Dano moral*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 562.

⁴ *Direito à própria imagem*, publicado na RDCI 4/137.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Em situação por tudo e em tudo idêntica à presente, na qual ocorreu a publicação indevida de uma foto – sem prévia autorização da pessoa fotografada -- para ilustrar uma reportagem de cunho denegritório, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu unanimemente pela condenação da empresa jornalística nos danos morais perpetrados, confira-se:

“Civil. Apelação cível. Indenização. Danos à imagem. Publicação não autorizada em jornal contendo fotografia do autor/apelante em reportagem de cunho denegritório. Violação à imagem. Configuração dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. Indenização fixada dentro dos parâmetros legais e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Conhecimento e provimento do recurso.

- Comprovada a ilicitude na conduta da demandada ao publicar matéria contendo foto do demandante sem sua autorização, ademais quando associada à matéria de cunho ofensivo ao conjunto de valores da cidadania;

- Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pleito indenizatório, decorrente da publicação indevida de foto em jornal de grande circulação regional.
- Para a fixação do valor da indenização deve-se levar em consideração as circunstâncias do evento, o nível socioeconômico da pessoa lesada e o porte da empresa causadora do dano.”

(TJ/RN. Ap 2007.005967-1 - 2.ª Câ. - j. 23.10.2007 - v.u. - rel. Des. Aderson Silvino. Publicado na RT 868/355 – destacou-se)

Cabe trazer a lume, nesta oportunidade, a lição de ALEXANDRE DE MORAES sobre o tema:

“Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc).”⁵
(destacou-se)

⁵ *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Atlas. 2006, p. 47.
www.teixeiramartins.com.br

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Também oportuno é o seguinte trecho do r. voto condutor proferido Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no julgamento do HC nº 84.203/RS:

Não custa enfatizar, neste ponto, **que o direito à intimidade** - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - **qualifica-se** como expressiva **prerrogativa** de ordem jurídica **que consiste** em reconhecer, **em favor da pessoa**, a existência de um **espaço indevassável** destinado a **protegê-la** contra **indevidas** interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.

Dá a correta advertência feita por CARLOS ALBERTO DI FRANCO, **para quem** *"Um dos grandes desafios da sociedade moderna é a preservação do direito à intimidade. Nenhum homem pode ser considerado verdadeiramente livre, se não dispuser de garantia de inviolabilidade da esfera de privacidade que o cerca".*

Dessa forma no vertente caso, em que os Réus expuseram **indevidamente** a imagem do Autor ROBERTO TEIXEIRA, mediante exposição pública **não autorizada**, associando-a a reportagem de conteúdo difamatório e mendaz, restou claramente violado o quanto disposto no art. 20 do Código Civil, bem como nos art. 5º, X e 220, § 1º, ambos, da Constituição Federal, sendo, pois, de rigor a condenação dos Réus nos danos morais incorridos.

— V —

DA NECESSÁRIA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral, segundo a mais autorizada doutrina, é aquele que não repercute propriamente no patrimônio do lesado, mas que, mesmo assim, atinge sua esfera jurídica — causando-lhe gravame de valores não dotados de expressão pecuniária propriamente dita, ou aferição econômica, mas que se *"exaurem na esfera mais íntima*

19

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

da personalidade”, traduzindo-se em “*turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível*”⁶.

O dano moral, é necessário frisar, implica a violação a princípio fundamental do Estado e direito fundamental do cidadão, a dignidade da pessoa humana, tal como prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal:

“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana”. (destacou-se)

Complementarmente, dispõe o inciso V do art. 5º, da Constituição Federal, com vistas a garantir o regular exercício desse direito fundamental:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
***V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem;*”** (destacou-se)

E a legislação federal também contém diversos preceitos que asseguram tanto a dignidade da pessoa humana quanto os direitos personalíssimos, merecendo destaque, entre outros, os seguintes dispositivos insertos no Código Civil em vigor:

*“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e **reclamar perdas e danos**, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”*. (destacou-se)

*“Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória**”*. (destacou-se)

⁶ BITTAR, Carlos Alberto, “Reparação civil por danos morais”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 30/31. 20

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”; (destacou-se)*

Emerge com nitidez dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o direito pátrio consagra proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade.

Trata-se, em última análise, de proteção do Direito à integridade moral, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA da seguinte forma:

“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a calúnia, a difamação e a injúria”⁷.

Pois bem.

Há que se observar que, além da indevida exposição pública da imagem do Autor, os Réus nitidamente infringiram o dever de veracidade no vertente caso ao publicar e fazer publicar afirmações levianas e mendazes em desfavor do Autor ROBERTO TEIXEIRA.

⁷ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 2002, p. 200.
www.teixeiramartins.com.br

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Saliente-se, por relevante, que o exercício da liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento não são valores absolutos, encontrando limites no próprio texto constitucional, **limites que se impõe em respeito aos direitos de personalidade, dentre eles o direito à honra e à imagem, assim como estão circunscritos à divulgação de fatos verdadeiros.**

Sobre o tema, merece destaque a lição de EDILSON PEREIRA DE FARIAS:

*“No âmbito da proteção constitucional ao direito fundamental à informação estão compreendidos tanto os atos de comunicar quanto os de **receber livremente informações pluralistas e corretas**. Com isso, visa-se a proteger não só o emissor, mas também o receptor do processo da comunicação. No aspecto passivo dessa relação da comunicação, destaca-se o direito do público de ser adequadamente informado, tema sobre que Rui Barbosa já chamava a atenção em sua célebre conferência intitulada ‘a imprensa e o dever da verdade’ e que, atualmente, invocando-se a defesa dos interesses sociais e indisponíveis, desemboca na tese de que o direito positivo brasileiro tutela ‘o direito difuso à notícia verdadeira’”.⁸*

Não menos importante é a lição de SERRANO NEVES quanto às restrições à liberdade de imprensa:

*1) a liberdade de imprensa não pode violar os direitos da personalidade;
2) é dever do jornalismo manifestar os fatos com inteira veracidade, sem deturpação dos fatos.⁹*

Nessa mesma senda, lecionam os autores supra-citados GILMAR MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

⁸ *A Honra, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade Expressão e Informação*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1996, pp.133/134.

⁹ *Direito de Imprensa*. 3ª ed. Ed. José Bushatsky; 1977, p. 127
www.teixeriamartins.com.br

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

“A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

O constituinte brasileiro, no art. 220 da Lei Maior, ao tempo em que proclama não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, dizendo, também, no § 1º, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, ressalva que assim o será, “observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato (IV), para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem (V), para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”¹⁰ (destacou-se).

Referidos constitucionalistas, citando os ensinamentos de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, complementam que a **veiculação da verdade serve como verdadeiro limite à liberdade de expressão**, veja-se:

*“(...) **para se exercitar o direito de crônica**, que está intimamente conexo com o direito de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e **será necessário que a narrativa retrate a verdade.***

“Cabe recordar que o direito a ser informado – e não o é quem recebe notícias irreais – tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF.

*A publicação, pelos meios de comunicação, de fato prejudicial a outrem gera o direito de indenização por danos sofridos, admitindo-se, entretanto, a prova da verdade, como fator excludente da responsabilidade. **A publicação da verdade, portanto, é conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege.***

*(...) **O requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca pela reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador.**”¹¹ (destacou-se)*

Sobre o tema, já teve a oportunidade de se pronunciar o Col. Superior Tribunal de Justiça:

¹⁰ *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 350-351.

¹¹ *Curso de Direito Constitucional*, pp. 361-362.

www.teixeiramartins.com.br

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

“CIVIL. DANOS MORAIS. A liberdade de imprensa assegura o direito de informar; não justifica a mentira e a injúria. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 264580 / RJ; Relator Ministro ARI PARGENDLER. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 04/04/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2006 p. 193 – destacou-se)

Na publicação ora enfocada, como já exposto, o co-Réu **DIOGO ESCOSTEGUY** criou um cenário irreal, em tom de suspeita, expondo a reputação do Autor **ROBERTO TEIXEIRA**, sem qualquer base fática que sustentasse as afirmações levianas ali proferidas.

Como já adiantado, a despeito de se tratar de advogado militante há mais de 40 (quarenta) anos e já ter representado a categoria dos advogados através da presidência de entidades relacionadas à profissão, o Autor **ROBERTO TEIXEIRA** é mencionado na reportagem ora enfocada e nos seus complementos como *“pirata”*, *“figura poderosa e influente no setor aéreo”*, *“não se sabe que tipo de serviço ele prestou”*, etc .

Essa situação deixa nítida a intenção dos Réus de, propositadamente, causar prejuízos à imagem e à honra do Autor **ROBERTO TEIXEIRA** e, ainda, de expô-lo ao desprezo público com base em afirmações mendazes.

Seja como for, não há dúvida de que existe um **dever mínimo de prudência** que impede a publicação de acusações sem que estejam lastreadas em provas, sem que possam ser verificadas por dados concretos — máxime se estiverem diante da gravidade envolvendo as “denúncias” ora enfocadas.

Precisa, nesse sentido, é a lição de **MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER** em monografia sobre o “Direito à Liberdade de Imprensa”, reportando-se a julgado proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal na Apelação nº

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

743.2554/1, da relatoria do Magistrado WALTER GUILHERME:

“A constituição de 1988 estabelece como direito fundamental o acesso de todos à informação (art. 5º, inciso XIV). Para que a sociedade tenha condições de se informar, há de existir quem lhe preste as informações. Nítida, portanto, a necessidade de haver empresas jornalísticas, de comunicação em geral, que vão em busca de fatos para divulgá-los à sociedade, sendo sua expressão livre, independente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX). Complementando as disposições referentes a esse direito fundamental dispõe a Carta Magna que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão perseguição e, mais, que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, vedando, ainda, de forma peremptória, qualquer espécie de censura de natureza política, ideológica e artísticas (art. 220, §§1º e 2º). É a consagração máxima da liberdade de imprensa.

Mas há o contraponto, sob a forma de direito do mesmo calibre do anterior; são invioláveis o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (art. 5º, inciso X). Isto é, o livre acesso à informação, e o corolário da livre prestação da informação têm como limite os valores referidos no último citado dispositivo. Cidadão privado, homem público, artista, não-artista e em certa medida a pessoa jurídica, todos têm o direito de ver respeitado o seu cabedal íntimo, sujeitando-se o ofensor à responsabilização civil e/ou penal, a par do exercício de resposta, se bem que esta freqüentemente é inócua, não se habilitando como medida capaz de ressarcir a intimidade, a vida privada, honra ou imagem violadas. Se a imprensa é essencial num Estado Democrático de Direito – e assim se proclama a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal) – há ela de balizar sua atividade no estrito parâmetro legal, arcando com as sanções previstas e sempre que invadir a esfera íntima da pessoa. Num país tão pobre culturalmente como o nosso, a responsabilidade do jornalista é maior ainda, não sendo tolerável o açodamento na veiculação de um fato a má-fé ou a ignorância posta como notícia. A cediça frase de Thomas Jefferson (‘entre um Estado sem um governo e um sem imprensa, prefiro o primeiro’), só se justifica na medida em que a liberdade de imprensa se contraponha efetivamente à intimidade e se responsabilize sem leniência o infrator” (in Direito à Liberdade de Imprensa, Editora Juarez de Oliveira, p. 66/67 – destacou-se).

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Nesse exato sentido, também se colhe na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relevante precedente envolvendo a co-Ré Abril, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 027.123.4/3, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador SOUZA JOSÉ:

“O direito à informação, temos sustentado, não constitui franquia absoluta e ilimitada, alvará incondicional que autoriza a imprensa a sacudir a notícia como bem entender.

Encontra limite no regramento também constitucional que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Mesmo quando se trate do chamado fato de interesse público, ou de fato que diga respeito a pessoa ocupante de cargo público, essas circunstâncias, por si sós não dão à imprensa alforria plena, sem embargo de que nesses casos mais sensível se torna a compreensão que entende coma materialização daquele direito.

Haverá, sempre, a necessidade de um trabalho de delicada e minudente investigação do fato, para que a publicação, mercê de criteriosa escolha das palavras utilizadas, procure retratar fielmente, sem exagero nas tintas, a situação que se procura evidenciar e passar à população.

À imprensa não é dado o direito de, dolosa ou culposamente, mediante matéria que publica, julgar e condenar aqueles que protagonizam os fatos divulgados nas notícias. (...)

O denominado ‘poder/dever’ de informar, que acode à ordem de comando constitucional, esbarra na letra do art. 5º, X, da mesma Carta, de sorte a impor ao órgão divulgador a exigência de redobrada cautela no noticiário referente ao ou envolvendo o comportamento de pessoas, bem assim de lhe cobrar venha a informação ancorada em fatos efetivamente diagnosticados, e guarnecida de provas que a sustentem” (destacou-se).

Como já advertiu o Em. Desembargador GUIMARÃES SOUZA, no r. voto condutor proferido no julgamento da Apelação Cível nº 330.177.4/3:

“O que se exige do jornalista [e das empresas que exploram o meio de comunicação e auferem lucros com isso] é que o seu trabalho não seja sensacionalista (de modo a representar desde logo exposição de pessoas ao opróbrio público, que acaba sendo também condenação e execução de pena, como em tantas outras oportunidades já ocorreu) e se limite levar ao conhecimento do público os fatos objetivamente considerados.” (destacou-se)

26

www.teixeiramartins.com.br

São Paulo - R. Pe. João Manuel 755 • 19º andar
Jd Paulista • 01411 001 • Tel.: 55 11 3060.3310
Fax: 55 11 3061.2323

Brasília - SCN QD2 Lote D Torre A Conjuntos 801/803
Asa Norte • 70712-904 • Tel./Fax: 55 61 3326.9905

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Nada disso foi observado pelos Réus, que preferiram publicar reportagem mentirosa, sem qualquer preocupação com a honra e a imagem do Autor ROBERTO TEIXEIRA.

Note-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo houve por bem acolher pedidos indenizatórios por danos morais advindo de inverdades proferidas contra advogados, publicadas e circuladas até mesmo através de simples panfletos:

*“DANO MORAL – Distribuição de panfletos à porta do Foro Central desta cidade, apregoando que havia suspeita de desvio de bens da massa falida com a conivência do síndico dativo – **ESCRITO CAPAZ DE CAUSAR GRANDE DOR MORAL NO OFENDIDO POR DENEGRIR A SUA IMAGEM de síndico e DE ADVOGADO PERANTE A FAMÍLIA FORENSE** – Ação procedente – recurso do réu improvido e provido parcialmente o do autor para que a correção monetária passe a fluir a partir do fato.”*

(Apelação Cível n.º69.498-4 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Thyrso Silva – 23/02/1999 – VU – destacou-se)

*“INDENIZAÇÃO – Responsabilidade Civil – Dano moral – Ofensas dirigidas ao autor, contidas em panfletos distribuído no meio universitário, em que atuava, **ENVOLVENDO SUA CONDUTA PROFISSIONAL COMO ADVOGADO e professor** – Intuitividade do sofrimento causado, prescindente de prova da ocorrência – Pretensão acolhida – Indenização bem dosada (...) Recursos principal e adesivo não providos.”*

(Apelação Cível n.º146.093-4 – Piracicaba – 10ª Câmara de Direito Privado – Rel. Quaglia Barbosa – 10/03/2000 – VU – destacou-se)

Ora, Excelência, é notório que a revista Veja é lida por magistrados, promotores de justiça, procuradores, enfim, por respeitáveis integrantes da “família forense”, o que não só corrobora a caracterização dos danos morais sofridos pelo Autor, como também demonstra a intensidade em que eles foram perpetrados por força dos atos ilegais praticados pelos Réus.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Indubitavelmente, a situação em tela rendeu ensejo a seriíssimos danos à imagem e à honra do Autor, além de expô-lo ao desprezo público, perante clientes e perante a comunidade jurídica em geral — sendo nítida e indiscutível, por conseguinte, a responsabilidade civil dos Réus pela reparação pelos citados danos.

Nem se objete que se estaria no caso vertente diante de texto publicado sob a égide da chamada liberdade de imprensa.

Em primeiro lugar, porque a Constituição Federal, por coerência, somente assegura esse direito a empresas jornalísticas estabelecidas de acordo com as regras previstas no próprio Texto Constitucional.

E, como já demonstrado no pórtico desta petição, a Abril, que edita Veja, está muito longe deste cenário, já que é um periódico controlado, inclusive editorialmente, por um grupo sul-africano de origem racista, em detrimento do controle exclusivo de brasileiros previsto na Carta da República.

Por outro lado, não se pode olvidar que a liberdade de imprensa não pode ser entendida como um cheque em branco para ofensas e publicações de inverdades. Pelo contrário, como demonstrado ao longo da presente petição inicial, a veiculação da verdade é um limite intransponível para o regular exercício da liberdade de imprensa.

Diante do exposto, imperiosa se faz a condenação solidária dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor ROBERTO TEIXEIRA.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

— VI —

DA NECESSÁRIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Para corroborar os fatos constitutivos que embasam a presente ação, o Autor requer, desde logo, levando-se em consideração inclusive a fungibilidade entre as medidas cautelares e antecipatórias da tutela (CPC, art. 273, § 7º), sejam os co-Réus Roberto, Ativic, MIH e Abril intimados já no despacho citatório, para que tragam aos autos cópia dos seguintes documentos:

- (i) contrato de compra e venda de ações para a MIH, do grupo Naspers;
- (ii) acordo de acionistas firmado entre Roberto, Ativic, MIH e Abril;
- (iii) a relação de diretores e conselheiros indicados pela MIH e pelo Grupo Naspers na Abril;

Ademais, faz-se igualmente necessária a expedição de ofício para a Agência Nacional de Aviação Civil (“ANAC”), para que seja encaminhada cópia integral do Processo Administrativo nº 60840.009099/2008-19.

A exibição de tais documentos pela ANAC e pelos Réus é imprescindível não só para demonstrar os fatos constitutivos do direito do Autor, como também para elucidar definitivamente a questão da legitimidade passiva *ad causam* de todos aqueles que foram arregimentados no pólo passivo da presente ação, aferível a partir de informações veiculadas pela própria Imprensa (reportagens da TV Bandeirantes – doc. 03).

A propósito do tema, confira-se o magistério de FLÁVIO LUIZ YARSHELL acerca do **direito à prova**, assegurado pelo Texto Constitucional (CF/88, art. 5º, LV):

“Sob o prisma condicional, da inafastabilidade do controle jurisdicional, o direito é incondicionado. Nessa ótica, todos têm o direito de ir a juízo para pleitear a busca, a obtenção e a pré-constituição de certa prova, mesmo fora das hipóteses de urgência. (...) A isso poderíamos chamar de “direito à prova”, embora pareça preferível, analogamente ao que se passa com a ação, empregar, aqui, a expressão “direito de demandar a prova” ou “direito à administração da prova.”¹² (destacou-se).

O fundamento legal para o presente requerimento é o disposto nos art. 844, II, e 845 do Código de Processo Civil:

“Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)

“Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382”.

Tratando especificamente da questão, o mencionado lente, em trabalho que lhe garantiu o cargo de Professor Titular da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, expõe que a exibição de coisa ou documento pode consistir em *“medida sem função de conservação de prova, mas sim destinada à busca e apropriação de dados para melhor conhecimento de dada situação de direito material.”¹³*

Ampliando o escopo da medida acautelatória em referência, OVÍDIO A. BASPTISTA DE OLIVEIRA elucida que:

“além destas hipóteses que deitam raízes no direito material, pode haver apenas um interesse processual na exibição do documento, assim cmo

¹² *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova.* São Paulo: Malheiros, 2009, p. 320.

¹³ *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova.* São Paulo: Malheiros, 2009, p. 429.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

podemos ter interesse no depoimento de qualquer pessoa, estranha ao litígio, e por meio dela fazemos prova necessária para nossa causa.”¹⁴

De rigor, portanto, conste já do mandado de citação expedido aos Réus, a determinação para que tragam aos autos cópias: (i) do contrato de compra e venda de ações para a MIH, do grupo Naspers; (ii) do acordo de acionistas firmado entre Roberto, Ativic, MIH e Abril; (iii) da relação de diretores e conselheiros indicados pela MIH e pelo Grupo Naspers na Abril.

Sem prejuízo do requerimento acima, requer-se seja expedido ofício à ANAC para que encaminhe aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 60840.009099/2008-19.

— VII —

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

(a) seja determinada a citação dos co-Réus, para, querendo, ofertarem **defesa** na presente ação, **no prazo legal**, sob pena de revelia, constando expressamente a determinação para que tragam aos autos cópias: (i) do contrato de compra e venda de ações para a MIH, do grupo Naspers; (ii) do acordo de acionistas firmado entre Roberto, Ativic, MIH e Abril; (iii) da relação de diretores e conselheiros indicados pela MIH e pelo Grupo Naspers na Abril, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil;

(b) regular processamento da presente ação, de acordo com as normas processuais aplicáveis ao vertente caso, com a produção de todas as provas necessárias para o desfecho da ação, incluindo mas não se limitando a prova pericial, documental e oral, consistente no depoimento pessoal dos Réus, na oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente e na expedição de ofício, desde logo, à ANAC para que

¹⁴ *Do processo Cautelar*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 375.
www.teixeiramartins.com.br

encaminhe aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 60840.009099/2008-19;

(c) seja julgada totalmente procedente a presente ação, para:

c.1) condenar os Réus a repararem integralmente os danos morais sofridos pelo Autor ROBERTO TEIXEIRA oriundos dos fatos narrados nesta petição, arbitrando-se o *quantum debeatur* de acordo com o prudente critério deste E. Juízo, levando-se em consideração a situação social, econômica e profissional do Autor ROBERTO TEIXEIRA, que é advogado com destaque, militante há mais de 40 (quarenta) anos de profissão e;

d.2) condenar os Réus no pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios de sucumbência e demais consectários legais;

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, em especial, prova oral, documental e pericial, além da expedição de ofícios necessários ao deslinde desta ação.

Requer-se, por fim, diante da possibilidade, em tese, da prática de ilícitos, até mesmo de ordem penal, envolvendo a composição societária, a administração, o comando editorial da Editora Abril S/A, e, ainda, as declarações prestadas pelos atuais acionistas da mesma Companhia perante a Receita Federal, a Junta Comercial, dentre outros órgãos públicos, como retratado no pórtico desta petição, seja encaminhada cópia da petição inicial e do “cd” contendo as reportagens ali referidas (doc. 03) – desde já disponibilizado em 3 vias – para a Polícia Federal e para o Ministério Público Federal, para as apurações e providências que se façam necessárias, nos termos do art. 40, do Código de Processo Penal.

